



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9624

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Fábio Neves Nunes

Data: 29/10/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 137/2019. (NÃO VOTADO). Altera o artigo 4º da Lei nº 4.153, de 23/09/2009, que dispõe sobre a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 11

Topos : 12

Câmara Municipal de Montes Claros / Minas Gerais

Nº : 26-10

11

Nº de : 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

AUTOR:

Ver. Fábio Neves Nunes

ASSUNTO:

~~Altera o Artigo 4º da Lei nº 4.153, de 23 de setembro de 2009.~~

MOVIMENTO

Entrada em 29/10/2019

1 - ~~Comissão Legislação e Justiça.~~

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 - *E.J. 30/10/2019*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 137 /2019

ALTERA O ART. 4º DA LEI N° 4.153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

O Povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o prefeito municipal em seu nome no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 4.153, de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - Kwh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 100 kwh por mês	Isento
101 a 200 kwh por mês	4,00%
201 a 300 kwh por mês	6,00%
301 a 500 kwh por mês	8,00%
Consumo acima de 500 kwh por mês	10,00%
Imóvel sem medidor de consumo de energia por ano	60,00%

Art. 2º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários, ficando

RUA URBINO VIANA, 600 - VILA GUILHERMINA - TEL. (38) 3690-5400 - CEP: 39.400-087 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

Fábio Neves Nunes
Vereador
Fábio Neves Nunes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 3º - A fiscalização sobre o cumprimento das normas de que trata esta lei ficará a cargo do órgão de proteção e defesa do consumidor do município, PROCON.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

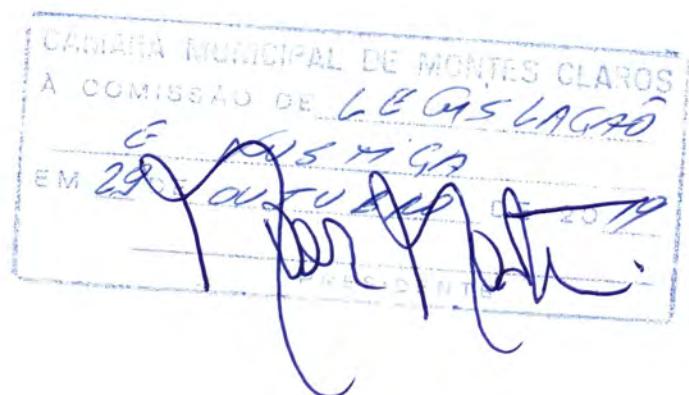
Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros 29 de outubro de 2019



Vereador Fábio Neves

Fábio Neves Nunes
Vereador



JUSTIFICATIVA

O tema do presente projeto vai de encontro a uma necessária válvula de escape para o sofrimento da população que pena para pagar em dia suas contas permeadas dos vultosos valores dos tributos que existem em nosso Brasil.

Num país onde a crise econômica assolada pela desigualdade social se agrava pela crítica condição financeira do seu povo, a redução dos tributos e a viabilização de um melhora na qualidade de vida seguida com diminuição dos custos para acesso aos serviços básicos é medida que se impõe e deve sem dúvida ser o norte também dos trabalhos de nós representantes do legislativo.

Dentre os altos custos pagos pela população para ter acesso a uma vida digna está a polêmica conta de energia elétrica. Dessa conta, faz parte a famosa “taxa de iluminação pública”, hoje cobrada não mais como taxa em razão da declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal –STF, mas como contribuição.

Fato é que se muda o nome e o tipo, mas a cobrança abusiva e absurda continua a mesma. Daí a necessidade de nossa atuação para mudar essa realidade, como pretende este projeto de lei que vai reduzir o valor cobrando como taxa de contribuição e ampliar o teto da isenção desse custo face à isonomia que se deve observar entre os consumidores e sua capacidade contributiva.

A Contribuição de Iluminação Pública é um tributo com **designação determinada**, com intuito de financiar demandas específicas,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Cesar Júnior".

mas o que se vê em Montes Claros é uma verdadeira discrepância de realidade quando comparada a cidades do mesmo Estado, estamos pagando valores absurdos e com um serviço de qualidade muito inferior, figurando não só uma incoerência mas verdadeira injustiça.

O exemplo do caso de Belo Horizonte/MG pode ser citado, município onde a iluminação pública vive uma realidade com recursos tecnológicos muito mais avançados e com uma qualidade e cobertura anos luz a frente de Montes Claros, mas pasme, pagamos muito mais caro que o belo-horizontino sobre a Contribuição de Iluminação Pública, você sabia?

As Tabelas abaixo exemplificam os valores cobrados em Montes Claros atualmente e na capital mineira:

<u>MONTES CLAROS</u>		<u>BELO HORIZONTE/MG</u>	
Consumo Mensal - Kwh	Percentuais da Tarifa de IP	Consumo Mensal - Kwh	Percentuais da Tarifa de TCIP
0 a 50 kwh por mês	isento	Consumo de até 1 kwh por mês	1,00%
51 a 100 kwh por mês	2,50%	101 a 200 kwh por mês	4,00%
101 a 200 kwh por mês	7,00%	201 a 300 kwh por mês	6,00%
201 a 300kwh por mês	10,00%	301 a 500 kwh por mês	8,00%
Acima de 300kwh	12,00%%	Consumo acima de 500 kwh por mês	10,00%
		Imóvel sem medidor de consumo de energia por ano	60,00%

Vejam que a diferença é gritante, pelo que exige uma postura urgente desta casa legislativa, cuja legitimidade para atuar com a reforma dessa matéria em defesa do povo que está cansado de tantos tributos e tanta ineficiência do Poder Público passaremos a expor :

- **Da Constitucionalidade**

Por muito tempo o legislativo municipal brasileiro se viu refém de um Poder Executivo sobre a atuação que seria sua função precípua, que é a criação das leis. Leis Orgânicas e pareces de operadores do direito sem a devida atenção aos postulados da divisão dos três poderes criaram um cenário e uma cultura de enfraquecimento do legislativo de modo que as Câmaras se viam de “mãos atadas” ao se deparar com a acusação da constitucionalidade de propostas apresentadas, sob a justificativa de reserva de iniciativa, ora por criar gastos para o Executivo, ora por tratar de matéria tributária, ora por gerar renúncia de receitas, entre outros.

Mas a jurisprudência já superou todos esses pontos e outros, havendo a abertura para o legislativo atuar como mais autonomia e fazer aquilo para qual foi instituído.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já é lei consolidada em outros municípios, inclusive, no próprio estado de Minas Gerais, a exemplo do município de Joaíma/MG. Ali, a lei foi aprovada pela Câmara, vetada pelo Poder Executivo, mas com o veto derrubado em plenário pelos vereadores, a lei foi promulgada. Não satisfeito, o prefeito ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, alegando



vício de iniciativa, destacando que se trata de lei cuja matéria é tributária , tendo como objeto renúncia de receita que afeta diretamente os cofres públicos.

Todavia, a Corte do Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Aqui vale lembrar também o precedente da ADI 724 do STF quanto à reserva de iniciativa, senão vejamos:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

Nesse diapasão, insta destacar que O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário Azevedo Queiroz".

especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015;

Pelo exposto, acrescente-se que ante aos argumentos apresentados e com base neles, a ADI apresentada pelo município de Joaíma que chegou ao STF através do RE 6265570 foi julgada totalmente improcedente e reconhecido o recurso para afirmar a constitucionalidade da norma impugnada.

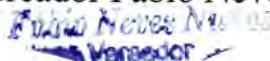
Ante ao apresentado, superada a discussão sobre a constitucionalidade do projeto de lei e evidenciada sua incontroversa importância para a sociedade, peço o apoio dos colegas pela aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros 29 de outubro de 2019



Vereador Fábio Neves



Fábio Neves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 137/2019 QUE “Altera o artigo 4º da Lei nº 4.153, de 23 de setembro de 2009”, de autoria do Vereador Fábio Neves Nunes

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento visa a alteração do art. 4º da Lei 4.153/09 para alterar as alíquotas da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Segundo a mensagem constante no projeto a alteração pretendida *“vai reduzir o valor cobrado como taxa de contribuição e ampliar o teto da isenção dese custo face à isonomia que se deve observar entre os consumidores e sua capacidade contributiva”*.

É fato que a competência para questões é tributária, portanto, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa no projeto em comento.

Não obstante a tal fato, salvo melhor juízo, o projeto em questão fere o disposto no art. 14 da LC 101/2000 a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

S 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos)

Portanto, para que se implemente uma renúncia de receita, com a alteração de uma alíquota de um tributo, ocasionando a redução dos valores a serem arrecadados pela municipalidade, necessário se torna a apresentação de medidas que visem a compensação dos valores a serem renunciados, o que não se vê no caso presente.

Há que se ressaltar que o art. 5º da Lei 4.153/09 é claro ao afirmar que o tributo em questão constitui receita do Município

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, por não demonstrar, de forma concreta, que as medidas previstas em seu corpo são capazes de, efetivamente, compensar as perdas/renúncias de receitas demonstradas.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 30 de outubro de 2019,


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605